



Diário Oficial

Órgão Informativo Oficial de Rondonópolis

Fundado em Dezembro de 2000

Ano XI - Nº 3251 Quinta - feira, 26 de Junho de 2014.

Suplemento

Poder Executivo

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI 8.129, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT, dando nova redação aos seus artigos e estabelecendo outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT, dando nova redação aos seus artigos e redefinindo as tabelas salariais dos servidores efetivos e estáveis, bem como adotando outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Evolução Funcional: o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração da Câmara Municipal baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho que assegurem aos servidores aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, tendo a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

II - Plano de Carreira: o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com os critérios definidos neste plano;

III - Carreira: o conjunto de níveis de um cargo organizados em sequência e dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem, observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;

IV - Progressão horizontal: a passagem do servidor de uma classe para outra, no mesmo nível da escala de vencimento de seu cargo;

V - Progressão vertical: a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de cumprimento de interstício de tempo de serviço nos termos desta Lei;

VI - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

VII - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

VIII - Grupo ocupacional: o conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

IX - Classe: a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal e as correspondentes retribuições pecuniárias;

X - Nível: a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;

XI - Vencimento: a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva execução das atribuições do cargo no qual está enquadrado;

XII - Proventos: a retribuição paga mensalmente ao servidor público;

XIII - Quadro de pessoal: o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da Câmara Municipal;

XIV - Remuneração: retribuição a que faz jus o servidor público compreendida pelo vencimento acrescido de complemento constitucional e outras vantagens permanentes ou temporárias.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT é composto das seguintes partes:

I - Cargos de Provimento Efetivo

II - Pessoal Estável Suplementar

III - Cargos de Provimento em Comissão

§1º Os cargos mencionados nos incisos do caput deste artigo são integrantes da Estrutura Administrativa Organizacional da Câmara Municipal.

§2º Os cargos de provimento efetivo somente poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser no regulamento e no edital de chamamento para as inscrições.

§3º Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 pertencem ao quadro suplementar de cargos declarados, automaticamente, extintos, tão logo ocorra vacância.

Av. Duque de Caxias, 526 - Bairro Vila Aurora - Fone/Fax (66) 3411-3500 - Cep. 78.740-100 - Rondonópolis-MT

Av. Duque de Caxias, 526 - Bairro Vila Aurora - Fone/Fax (66) 3411-3500 - Cep. 78.740-100 - Rondonópolis-MT

Expediente

Prefeito de Rondonópolis

Vice Prefeito
Secretário de Governo
Procurador Geral do Município
Secretário de Administração
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral
Secretário de Finanças
Secretário de Receita
Secretário de Transporte, Trânsito
Secretário de Habitação e Urbanismo
Secretário de Infraestrutura
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico
Secretário de Meio Ambiente
Secretária de Educação
Secretária de Saúde
Secretário de Promoção e Assistência Social
Secretário de Esporte e Lazer
Secretário de Cultura
Diretor Executivo Impro
Diretor Executivo Serv Saúde
Diretor SANEAR
Diretor CODER
Editora DIORONDON

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Renato Teixeira Barbosa
Fabrício Miguel Correa
dnan José Zagatto
Valdecir Feltrin
Jamili Adonizino de Souza
Valdecir Feltrin
Argemiro José Ferreira de Souza
Roberto Carlos Correa de Carvalho
Melquides da Silva Neto
Stefânia Scapin Pasqualotto
Lindomar Alves
Ana Carla Borges Leal Muniz
Manildes Ferreira do Rego
Mohamed Khalil Zaher
Sidnei Fernandes
Luciano Carneiro Alves
Josemar Ramiro
Vilmondes Aprigio
Theris de Oliveira
Eduardo Wegert Duarte
Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais
Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 526
Vila Aurora - fone (66) 411-5285
CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso - de 2ª a 6ª das 12 as 18h
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000
Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

§4º Os cargos de provimento em comissão integrantes da Estrutura Administrativa Organizacional da Câmara Municipal são de caráter provisório e seus ocupantes se submetem ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração da Casa.

Art. 3º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. O regime de trabalho a que se refere o §4º do artigo anterior não dá direito a quaisquer acréscimos remuneratórios pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente e nem pelo acúmulo de outra função ou outra atividade remunerada.

**Seção única
Da Criação de Cargos**

Art. 4º A criação de um novo cargo, além do cumprimento das exigências constantes do art. 169 da Constituição Federal, estará condicionada às seguintes exigências:

- I – denominação nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações;
- II – vencimento inicial dentro das tabelas previstas nesta Lei;
- III – descrição sintética e analítica das suas atribuições;
- IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal, o ambiente e outros requisitos específicos;
- V – grau de escolaridade, e;
- VI – idade mínima.

**CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**Seção I
Do estágio probatório**

Art. 5º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis meses), durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;

18

7
6



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

IV- produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 6º O servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT aprovado em novo concurso público, ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período 36 (trinta e seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

§1º O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, desde que não transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§2º O servidor do quadro efetivo da Câmara que tomar posse em outro cargo público da Casa, que já tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias e gratificação natalina correspondente àquele ano civil no novo cargo efetivo, caso não tenha usufruído, e desde que não haja quebra de interstício.

§3º O servidor que não cumpriu o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

§4º Os valores relativos a indenização de férias e gratificação natalina serão correspondentes a remuneração do cargo ocupado no período aquisitivo;

§5º A eventual desistência de estágio probatório pelo servidor, que responde a processo disciplinar, não implica em cessação do processo e apuração de responsabilidades, se houver.

Art. 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças: para tratamento de saúde, por acidente de serviço, licença à gestante, lactante, adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala.

Art. 8º É vedado à administração pública conceder ao servidor durante o estágio probatório:

I - licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração;

II- gozo licença prêmio por assiduidade;

III - os adicionais previstos nos incisos V, VI e VIII do artigo 18 desta lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

Art. 9º O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Câmara Municipal;

II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico, sem ônus para a Câmara Municipal de Rondonópolis-MT.

Parágrafo único. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer o afastamento de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 10. O Poder Legislativo deve regulamentar, em seus respectivos âmbitos de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o que dispõe o estatuto do servidor e o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

I – o amplo acesso aos critérios de avaliação;

II – o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas;

III – o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. A Mesa Diretora dará ampla divulgação dos servidores em processo de homologação de estágio probatório.

Art. 12. O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

**Seção II
Da Estabilidade**

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 14. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 15. Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus a iniciar a contagem de tempo para progressão horizontal para primeira classe (Classe B), quando preenchido os requisitos.

Parágrafo único. Para a concessão da primeira classificação na progressão horizontal (Classe B), o servidor estável deverá aguardar o interstício mínimo de 02 (dois anos) para cada nova classificação.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DAS VANTAGENS E DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Seção I
Do Vencimento

Art. 16. O vencimento dos cargos de provimento efetivo está disposto em tabelas constituídas de referências compostas de níveis enumerados de 1 a 18 e, de classes que vão da letra A até a letra E, de acordo com cada grau de escolaridade.

§1º O servidor aprovado em concurso público será enquadrado automaticamente na Classe A da tabela correspondente ao cargo.

§2º As tabelas de vencimentos de que trata o caput constam do Anexo I, integrante da presente Lei.

§3º Os percentuais de intervalos entre os valores das tabelas referidas no parágrafo anterior, no crescimento horizontal, são de:

I - TABELA 1: 0% na Classe A, 11% na Classe B, 16% na Classe C, 21% na Classe D e 26% na Classe E, calculados de forma progressiva.

II - TABELA 2: 0% na Classe A, 14% na Classe B, 19% na Classe C, 24% na Classe D e 29% na Classe E, calculados de forma progressiva.

III - TABELA 3: 0% na Classe A, 5% na Classe B, 10% na Classe C, 15% na Classe D e 20% na Classe E, calculados de forma progressiva.

§4º Os intervalos entre os valores das tabelas referidas nos incisos do §3º deste artigo, no crescimento vertical, apresentam um percentual constante de 5% (cinco por cento) para cada 02 anos de efetivo exercício nos termos do caput do artigo 65 desta lei.

Seção II

Do Teto Absoluto de Vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 17. A remuneração e o vencimento dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e dos servidores estáveis, bem como os proventos de aposentadoria e pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Seção III

Das Vantagens Acessórias

Art. 18. Aplica-se aos os servidores efetivos e aos estáveis do Poder Legislativo Municipal o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e ainda os seguintes:

- I– Adicional por Tempo de Serviço;
- II– Licença-prêmio por assiduidade;
- III- Adicional de Qualificação ;
- IV- Adicional por Regime Especial de Trabalho;
- V- Afastamento para progressão horizontal;
- VI - Incentivo financeiro por frequência em curso superior e de pós graduação;
- VII- Auxílio- Funeral;
- VIII – incentivo de conclusão de curso regular para formação educacional, nos termos do inciso I do artigo 62 dessa lei;
- IX Adicional Periculosidade;
- X – Adicional Insalubridade.

§1º As vantagens previstas nos incisos III, V e VIII deste artigo não poderão ser instituídas valendo-se do mesmo título, sendo que cada comprovante de qualificação poderá ser utilizado uma única vez nos casos das vantagens mencionadas nesse parágrafo, respeitadas as particularidades de concessão de cada instituto tratadas nesta lei.

§2º Na concessão das vantagens acessórias previstas nos incisos deste artigo deverão ser observada as disposições desta lei e de atos normativos posteriormente editados com o fim de regulamentar a aplicação dos institutos.

§3º A concessão da vantagem do inciso IX, obrigatoriamente deverá ser comprovada através de perícia e será de 10% sobre o vencimento básico, quando for o caso de concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§4º A vantagem contida no inciso X, obrigatoriamente deverá ser comprovada através de perícia que identificará o grau da insalubridade e determinará o percentual a ser adicionado no vencimento básico da seguinte forma: cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço (ATS)

Art. 19. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço, até o limite de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 20. Ao servidor que tiver sido aprovado em novo concurso da Câmara Municipal, após a publicação desta Lei, não será computado o tempo de serviço do cargo do quadro de provimento efetivo anteriormente ocupado para efeitos de concessão do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

Subseção II

Da Licença Prêmio por assiduidade

Art. 21. É assegurado ao servidor do quadro permanente o direito de licença prêmio de 03 (três) meses consecutivos ou intercalados com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, a título de prêmio por assiduidade, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço.

§1º A licença prêmio, a pedido do servidor, pode ser convertida total ou parcialmente em espécie, desde que haja disponibilidade financeira e deferimento pela presidência da Câmara Municipal, analisado o interesse da Administração da Pública na conversão.

§2º Somente o tempo de efetivo serviço público prestado à Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, no efetivo exercício do cargo, será contado para efeito de licença prêmio.

§3º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa.

§4º Não perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado da licença prêmio prevista no caput deste artigo.

§5º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o caput deste artigo em até 03 (três) parcelas, desde que requerido, deferido e definido previamente os meses para gozo da licença.

Art. 22. A contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- faltar injustificadamente por mais de dez dias consecutivos ou quinze dias intercalados;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença ou afastamento não remunerado pela instituição;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 23. O servidor deverá aguardar, no exercício do cargo, a concessão da licença prêmio.

Parágrafo único. Completado o período aquisitivo da licença prêmio, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo ou pela conversão da mesma em pecúnia, por discricionariedade da Administração.

Art. 24. Para possibilitar o controle das concessões da licença prêmio, a área de recursos humanos deverá elaborar anualmente a escala dos servidores para atender o disposto nesta Lei.

Art. 25. É vedado utilizar-se de licença-prêmio não gozada, para contagem do tempo de serviço para sua inativação.

§1º É possível a acumulação de até duas licenças-prêmios;

§2º Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados serão convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.

§3º Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.

Art. 26. Fica assegurado às servidoras públicas o direito de iniciar a fruição de licença-prêmio por assiduidade logo após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica-se à licença-prêmio por assiduidade, cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença-maternidade.

Subseção III

Da Adicional de Qualificação (ADQ)

Art. 27. O adicional de qualificação de que trata o inciso III do artigo 18 tem a finalidade de motivar constantemente o servidor para o aprimoramento no trabalho.

§1º O adicional de qualificação, tendo em vista a sua finalidade, terá vigência apenas nos doze meses subsequentes da participação do servidor nos cursos, simpósios ou seminários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§2º O adicional de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento base do servidor, para cada participação em cursos, simpósios ou seminários com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas até o limite de 3% (três por cento).

Art. 28. O adicional deverá ser pago a partir do mês em que for requerido, com a devida comprovação.

§1º A cada doze meses o servidor adquire o direito de perceber o referido adicional, desde que tenha participação em novos cursos, simpósios ou seminários.

§2º No requerimento a ser endereçado aos Recursos Humanos deverá ser anexado cópia autenticada do comprovante de frequência no curso, simpósio ou seminário.

Art. 29. A participação em cursos, simpósios ou seminários deverá ser dentro da área do cargo ocupado pelo servidor e demais funções por ele exercidas ou em outra área por deliberação da presidência da Câmara Municipal desde que guarde correspondência com as atividades da Administração Pública.

Art. 30. Os cursos, simpósios ou seminários frequentados pelos servidores, cujos comprovantes forem utilizados para a percepção do adicional previsto nesta seção, não poderão ser aplicados para efeitos de progressão horizontal ou quaisquer outros adicionais previstos nesta lei.

Subseção IV

Adicional do Regime Especial de Trabalho (ARET)

Art. 31. O regime especial de trabalho é prestado em 2 (dois) turnos diários, no exclusivo interesse da Administração Pública, aplicado aos servidores investidos em cargo de provimento efetivo, com carga horária inferior, sendo submetidos a um regime de trabalho com uma carga horária estendida de no mínimo 40 (quarenta) e máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, revogável a qualquer tempo, *ex officio* ou a pedido do servidor.

Parágrafo único. É vedado ao servidor em regime especial de trabalho o exercício de qualquer outra atividade remuneratória, ressalvadas as disposições das alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 32. Uma vez concedida a jornada de trabalho em regime especial, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com sessenta dias de antecedência, ficando a administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

Art. 33. Os servidores que optarem pelo regime especial farão jus a um adicional calculado conforme a seguinte fórmula matemática: $VADP = [(VACHO \times CHRDP) / CHO] \times 0,30$; onde: VADP (Valor do Adicional de Dedicção Plena); VACHO (vencimento atual da carga horária de origem); CHRDP (carga horária em regime de dedicação plena); CHO (carga horária de origem).

§1º O desempenho de atividade em regime especial tem natureza provisória e caráter eminentemente precário, e não gera para o servidor público qualquer direito à incorporação do respectivo adicional, a qualquer tempo ou título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§2º Somente será considerado o serviço extraordinário do servidor, quando ultrapassada a carga horária estipulada para o regime especial de trabalho.

Subseção V

Do Afastamento para progressão horizontal

Art. 34. É assegurado ao servidor efetivo, afastar-se do exercício do cargo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

§1º Nos termos do inciso V do artigo 18 desta lei, ao servidor estável que comprovar matrícula em curso, com correspondência às atividades da Administração Pública, será concedido afastamento remunerado, no interesse da administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário para sua realização;

§2º Os cursos passíveis de afastamento remunerado são:

I - Mestrado

II - Doutorado

III - Pós-Doutorado

Art. 35. O afastamento remunerado para realização da pós graduação somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício na Câmara Municipal de Rondonópolis, pelo seguinte tempo:

I – três anos consecutivos para mestrado;

II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.

§1º O período de afastamento previsto no parágrafo anterior será concedido para os cursos realizados fora do município de Rondonópolis, em que se exige o deslocamento do servidor para participação das aulas.

§2º Em sendo o curso ofertado na localidade do município de Rondonópolis, o afastamento será concedido somente para os períodos de aulas integrais ou quando inviável a compensação do horário.

§3º É vedado autorizar novo afastamento:

I – para curso do mesmo nível;

II – antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.

§4º O servidor estável beneficiado pelos afastamentos previstos no §§ 1º, 2º e 3º deste artigo tem de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

I – apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;

II – compartilhar com os demais servidores da Câmara Municipal os conhecimentos adquiridos no curso mediante desenvolvimento de programas e/ou projetos;

III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§5º O servidor beneficiado com o afastamento tratado nessa seção, não fará jus aos benefícios previstos no artigo 51 dessa lei, quando do cumprimento das disposições do inciso II, §4º deste artigo.

§6º Para fazer jus ao afastamento e concessão do incentivo nos termos desta lei, a dissertação e a tese deverá guardar pertinência temática com as atividades da Administração Pública.

Art. 36. O servidor estável beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:

I – proporcional, em caso de demissão, aposentadoria voluntária antes de decorrido período igual ao do afastamento;

II – integral respeitado o limite de 30% sobre os vencimentos até o efetivo pagamento, em caso de pedido de exoneração, licença para tratar de interesse particular, de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Art. 37. Durante o afastamento remunerado nos termos do caput do artigo anterior fica vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo as acumulações permitidas pela Constituição Federal.

Art. 38. O servidor estável que obter o afastamento nos termos do §1º do artigo 35 não fará jus ao incentivo financeiro previsto no inciso VI do artigo 18 dessa lei.

Art. 39. O título de pós graduação *stricto sensu* utilizado para o recebimento vantagem prevista no inciso V do art. 18 e art. 34 desta lei, será utilizado para efeitos de progressão horizontal prevista no inciso I do artigo 62 desta Lei.

Art. 40. A realização de curso de pós graduação *stricto sensu*, antes da aprovação no concurso público da Câmara Municipal, impossibilita a concessão das vantagens previstas no inciso V do art. 18 e art. 34 desta lei.

Subseção VI

Do Incentivo Financeiro

Art. 41. Será concedido incentivo financeiro proporcional ao valor do vencimento do servidor no período em que estiver frequentando curso superior de graduação e de pós-graduação, considerando o nível ocupado pelo servidor:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

I - Níveis 01 a 06, percentual de 10% (dez por cento);

II - Níveis 07 a 12, percentual de 8% (oito por cento);

III - Níveis 12 a 18, percentual de 5% (cinco por cento);

§1º O incentivo do caput será concedido para a participação de um único curso superior de graduação e de um ou mais cursos de pós-graduação observando-se os seguintes critérios:

I – apresentação de comprovante de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação;

II- documento indicando a previsão de duração do curso de pós-graduação e graduação;

III – comprovação trimestral de frequência escolar.

§2º O incentivo para cursos de pós graduação não será concedido cumulativamente e deverá guardar correspondência com as atividades da Administração Pública.

Art. 42. O servidor beneficiado com o incentivo de que trata o artigo 41 deverá permanecer prestando serviços à Câmara Municipal, pelo menos, até vinte e quatro meses após a conclusão do curso, devendo apresentar nesse período projeto de melhorias relacionado ao seu novo aprendizado para aplicação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição do caput deste artigo nos casos de curso técnico profissionalizante quando custeado parcialmente ou integralmente pela Câmara Municipal à título de qualificação ao servidor.

Art. 43. O servidor deverá ressarcir aos cofres públicos do Poder Legislativo Municipal mediante desconto em folha de pagamento os valores recebidos à título de incentivo financeiro quando:

I - não apresentar a comprovação trimestral nos termos do inciso III do §1º do artigo 41.

II - não cumprir com as disposições do artigo 42 dessa lei.

III - não apresentar comprovante de conclusão ou justificativa para a não conclusão do curso de graduação e pós graduação no prazo de 30 dias após a data prevista de encerramento informada no inciso II do §1º do artigo 41.

IV- suspender ou trancar o curso de graduação ou pós graduação por um período superior à 12 meses.

§1º Nos casos do inciso I deste artigo, a comprovação deverá ser apresentada na primeira quinzena do mês subsequente ao trimestre.

§ 2º Caso não haja apresentação dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será descontado imediatamente em folha de pagamento o valor total recebido correspondente ao período não comprovado dentro do prazo, desde que respeitado o limite de 30% dos vencimentos até a plena devolução dos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 44. É vedada a concessão de incentivo financeiro ao servidor cujo curso de graduação ou de pós graduação seja custeado parcialmente ou integralmente pela Câmara Municipal à título de qualificação.

Subseção VII

Do Auxílio Funeral

Art. 45. O auxílio funeral se constitui no auxílio pecuniário devido à família que tenha custeado o funeral do servidor falecido em atividade ou aposentado.

Art. 46. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em valor equivalente a um mês da remuneração total, subsídio ou provento, mediante comprovação dos gastos e apresentação da certidão de óbito e demais documentos previstos e regulamento próprio.

Art. 47. O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da apresentação da documentação, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 48. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Poder Legislativo Municipal.

Art. 49. Os procedimentos a serem observados para a efetivação do pagamento serão regulamentados através de ato normativo expedido pela Câmara Municipal.

Seção IV

Das outras vantagens

Art. 50. Todas as comissões permanentes existentes, e as que forem criadas, com intuito de controlar ou fiscalizar ações administrativas ou financeiras da Câmara Municipal, deverão ser preenchidas por servidores do quadro de provimento efetivo e pessoal estável.

§1º As comissões permanentes serão remuneradas mediante a instituição de gratificação (GCP), cujo valor será atribuído por lei.

§2º Aplica-se as disposições do caput deste artigo para os casos da instituição de comissões temporárias a serem ocupadas por servidores, podendo inclusive, analisada a relevância da atividade a ser desenvolvida, ser aplicada a mesma remuneração destinada às de caráter permanente.

Art. 51. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Instrutoria (GAI), vantagem eventualmente recebida pelo servidor do quadro efetivo por motivo da sua participação em treinamentos formais concedidos pela Câmara Municipal para o desenvolvimento dos servidores municipais, e outros servidores da Administração, desde que haja interesse da administração e, ainda, que a Câmara Municipal não tenha custeado a referida qualificação do instrutor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

§1º A concessão da GAI abrange as seguintes atividades:

- I - Instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento;
- II - Instrutoria em curso de treinamento;
- III - Atividade de conferencista e de palestrante em evento de capacitação;
- IV - Elaboração de material didático a ser disponibilizado;
- V - Coordenação técnica e pedagógica de projetos, cursos e treinamentos;
- VI - Preparação, planejamento, coordenação e execução de realização de curso, treinamentos, projetos;

§2º Nos casos dos incisos I ao IV do §1º a GAI corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento base do servidor por h/a (hora aula) ministrada.

§3º Aplica-se aos incisos V e VI, à título de gratificação nos termos do caput do artigo, o percentual de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente, a ser percebido mensalmente até o encerramento do projeto ou substituído o servidor.

§4º O servidor poderá exercer mais de uma das atividades previstas nos incisos do §1º deste artigo, sendo os percentuais não cumulativos.

Art. 52. Os servidores do quadro permanente que ocuparem cargos ou funções nos termos do artigo 54 dessa lei, quando retornarem ao cargo de origem, terão o referido tempo computado para fins de elevação de nível (progressão vertical).

Subseção única

Das Gratificações de Função e Do exercício em cargo de comissão

Art. 53. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de chefia é devida retribuição pelo seu exercício.

§1º As gratificações de função serão instituídas por lei e concedidas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de carreira para exercerem a chefia de serviços da Câmara Municipal, não se incorporando ao vencimento do servidor que as exercer, salvo disposição legal em contrário.

§2º Os servidores que exercem função de chefia se submetem ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração da Casa, sem direito a quaisquer acréscimos remuneratórios pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente.

Art. 54. O servidor do quadro permanente que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão terá o direito de fazer opção pela maior remuneração.

§1º O servidor de que trata o caput, caso não opte pela remuneração do cargo em comissão, terá o direito de perceber a sua remuneração atual acrescida de 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre o valor do cargo comissionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§2º Aos servidores nomeados em cargos de comissão aplica-se as disposições do §4º do art.2º e parágrafo único do art. 3º dessa lei.

Art. 55. Todo servidor que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo e vencimento de origem quando ocorrer a exoneração do cargo comissionado.

Seção V
Da Acumulação de Cargos

Art. 56. Será permitida a acumulação de remuneração somente nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, observados ainda o disposto em regulamento próprio.

Art. 57. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração do cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 58. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para o acompanhamento, desenvolvimento e avaliação do desempenho funcional do servidor, conforme definição constante do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O sistema a que se refere o caput compreende ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com a realização dos objetivos da Câmara Municipal e para a orientação do servidor em seu posto de trabalho, culminando com a produção de informações sobre o seu desempenho e seu potencial no serviço público.

Art. 59. A avaliação de desempenho funcional tem por objetivo medir a aptidão para o efetivo desempenho do cargo, observando-se os dispositivos previstos no artigo 60 desta lei e demais atos normativos editados pela Câmara Municipal.

Art. 60. A avaliação de desempenho funcional constitui instrumento para a gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, com objetivos formativos e informativos, considerando-se os seguintes critérios:

- I – aptidão para o desempenho do cargo;
- II – capacidade de iniciativa, responsabilidade e dedicação ao serviço;
- III – eficiência e eficácia na busca de resultados;
- IV – qualidade e produtividade no trabalho;
- V – assiduidade e pontualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 61. A avaliação de desempenho funcional será realizada pelo Secretário Legislativo e pelo Chefe do Setor ao qual o servidor está subordinado.

CAPÍTULO V
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 62. As formas de evolução funcional instituídas por esta Lei são as seguintes:

- I – progressão horizontal e;
- II – progressão vertical.

§1º O desenvolvimento do servidor na carreira se dará no mesmo cargo por meio das progressões referidas nos incisos do caput.

§2º O servidor só terá direito a evolução funcional do inciso I do caput deste artigo, após adquirida a estabilidade, em consonância com as disposições do caput do artigo 15 dessa lei.

Seção I
Da Progressão horizontal

Art. 63. A progressão horizontal, na forma definida no inciso IV do art. 1º desta lei, poderá ocorrer de acordo com requerimento do interessado e apresentação da documentação comprobatória, que deverá ser analisada pela área de recursos humanos e deferida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§1º O Servidor deverá respeitar o prazo previsto no caput do artigo 15 desta lei, para formular a solicitação de que trata o caput deste artigo.

§2º Formulada a solicitação pelo servidor, o setor de recursos Humanos deverá analisar e finalizar os procedimentos em até 30 (trinta) dias, salvo em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos necessários, dos quais o servidor deverá ser comunicado;

Art. 64. As classes de cada nível são estruturadas em linha horizontal que variam da letra A até a letra E, de acordo com os grupos ocupacionais e a escolaridade dos cargos, conforme definidos nos parágrafos neste artigo.

§1º Os ocupantes de cargos efetivos cujo provimento exija escolaridade de grau de ensino médio serão promovidos de acordo com a Tabela 01 constante do Anexo I, nas classes A até E:

- a) Classe A, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não, para provimento;
- b) Classe B, formação escolar de ensino superior completo;
- c) Classe C, requisito da Classe B mais curso de especialização em nível de pós graduação, na área relacionada com as atividades da Administração Pública;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais curso de mestrado relacionado com as atividades da Administração Pública;
- e) Classe E, requisito da classe D mais curso de Doutorado relacionado com as atividades da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§2º Os ocupantes de cargos efetivos cujo provimento exija escolaridade de grau superior serão promovidos de acordo com a Tabela 02 constante do Anexo I, nas classes A até E:

- a) Classe A, formação escolar de ensino superior completo para provimento;
- b) Classe B, curso de especialização em nível de pós graduação, na área relacionada com as atividades da Administração Pública;
- c) Classe C, requisito da Classe B mais curso de mestrado relacionado com as atividades da Administração Pública;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais curso de Doutorado relacionado com as atividades da Administração Pública;
- e) Classe E, requisito da Classe D mais curso reconhecido de Pós doutorado, relacionado com as atividades da Administração Pública.

§3º Os ocupantes de cargos de servidores declarados estáveis, com ingresso na carreira na escolaridade de ensino fundamental incompleto constantes da Tabela 03 A constante do Anexo I poderão ser promovidos, nas classes A até E:

- a) Classe A, ensino fundamental incompleto, a partir da 4ª Série, para provimento;
- b) Classe B, formação em ensino fundamental completo;
- c) Classe C, requisito da Classe B mais formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou regular;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais formação escolar de nível superior;
- e) Classe E, requisito da Classe D mais curso de especialização em nível de pós-graduação, na área relacionada com as atividades da Administração Pública;

§4º Os ocupantes de cargos de servidores declarados estáveis, com ingresso na carreira na escolaridade de ensino fundamental completo poderão ser promovidos de acordo com a Tabela 3B e 3C constante do Anexo I, nas classes A até E:

- a) Classe A, formação em ensino fundamental completo, para provimento;
- b) Classe B, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;
- c) Classe C, requisito da Classe B mais formação escolar de nível superior;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais curso de especialização em nível de pós-graduação, na área relacionada com as atividades da Administração Pública;
- e) Classe E, requisito da Classe D mais curso de mestrado relacionado com as atividades da Administração Pública;

§5º Os ocupantes de cargos de servidores declarados estáveis, com ingresso na carreira na escolaridade de ensino fundamental completo poderão ser promovidos de acordo com a Tabela 3D constante do Anexo I, nas classes A até E:

- a) Classe A, formação em ensino fundamental completo, para provimento;
- b) Classe B, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;
- c) Classe C, requisito da Classe B mais formação escolar de nível superior;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais curso de especialização em nível de pós-graduação, na área relacionada com as atividades da Administração Pública;
- e) Classe E, requisito da Classe D mais curso de mestrado relacionado com as atividades da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

§6º Os ocupantes de cargos de servidores declarados estáveis, com ingresso na carreira na escolaridade de ensino médio constantes da Tabela 3E do Anexo I, poderão ser providos nas classes A até E, conforme as disposições das alíneas do §1º deste artigo;

§7º A progressão horizontal exige carência ou interstício de 02 (dois) anos entre uma classe e outra, devendo o servidor requerer o benefício apresentando o título correspondente.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 65. A progressão vertical, definida no inciso V do art. 1º desta Lei, dar-se-á por meio da evolução nos níveis da carreira, condicionada à apuração do efetivo exercício do cargo a cada interstício de 02 anos e à obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de pontos na média das duas avaliações de desempenho realizadas dentro do biênio.

Parágrafo único. O tempo de serviço do servidor de carreira em exercício de cargo em comissão no Poder Legislativo Municipal será contado para os efeitos do disposto no caput, excluindo-se o tempo de serviço em disponibilidade para órgão de outra esfera de governo e de outro poder.

Art. 66. Não terá direito à evolução nos níveis da carreira o servidor que, em cada interstício de dois anos:

- I – afastar-se do serviço por motivo de licença para tratar de assuntos particulares;
- II – cometer falta passível de advertência e suspensão disciplinar;
- III – faltar ao serviço injustificadamente por mais de quinze dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Os servidores não beneficiados pela progressão vertical em função do disposto no caput deste artigo somente terão direito à mesma depois de nova contagem de interstício de 02 anos.

CAPÍTULO VI
DO BANCO DE HORAS

Art. 67. Fica criado, na Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, o Banco de Horas individualizado, na modalidade de compensação de horas, para cada servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Legislativo.

§1º As horas excedentes ao horário normal serão computadas como horas-crédito para serem compensadas em gozo e sua conversão obedecerá aos seguintes critérios:

- I- as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em gozo à razão de uma por uma (uma hora em gozo para cada uma hora trabalhada);
- II- as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma por uma e meia (uma hora e meia em gozo para cada uma hora trabalhada);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

III- as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de uma por duas (duas horas em gozo para cada uma hora trabalhada).

§2º O registro e o controle do Banco de Horas dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão realizados pelos Recursos Humanos da Câmara Municipal.

§3º A realização de atividades além da jornada diária que for destinada à inclusão no Banco de Horas, bem como a compensação que utilize o Banco de Horas, dependerá previamente de autorização expressa da chefia imediata do servidor efetivo.

§4º Excepcionalmente, a Câmara poderá convocar servidor que se encontre em período de compensação, em razão de urgência dos serviços por ele desempenhados, desde que não possam ser realizados por outro funcionário que o substitua.

Art. 68. Sem a autorização expressa da chefia imediata é vedado aos servidores do Legislativo realizar horas extras destinadas a pagamento em pecúnia.

Parágrafo único. Caso seja necessária a realização de atividades além da jornada diária, o pagamento em pecúnia de horas extras será de até 15 horas por mês para cada servidor efetivo, incluindo-se automaticamente em Banco de Horas o período excedente.

**CAPITULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 69. O Poder Legislativo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 70% (setenta por cento) do seu repasse, na forma do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da Administração realizados pelo Legislativo Municipal, considerando-se os ativos, inativos e pensionista, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive as que possam ser gastas com incentivos à demissão voluntária;

II – Despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratórias, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social;

§ 2º Nos demais procedimentos relativos ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. A Comissão de Representatividade dos servidores efetivos e estáveis para todos os atos e assuntos de seus interesses é composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) servidores indicados pelo Chefe do Poder Legislativo e os demais eleitos em assembleia pelos servidores, com representatividade de nomeação até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 71. Nenhum servidor público do Legislativo Municipal poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país, ressalvado o caso de pagamento proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 72. O piso do vencimento dos servidores efetivos e estáveis do Legislativo Municipal é definido na primeira referência da faixa de vencimento da respectiva tabela aprovada no anexo único da presente lei.

Art. 73. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos, assim considerada na apuração total das horas trabalhadas durante o mês em curso.

Art. 74. O vencimento dos servidores de carreira somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§1º A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do Estatuto dos Servidores.

§2º O reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro de efetivos e estáveis e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§3º O indicador econômico a ser utilizado para o reajuste de vencimentos e valores de referências das tabelas é o IGPM/FGV ou outro que vier a substituí-lo dentro da mesma prerrogativa.

§4º O reajuste previsto no §2º deste artigo não se aplica ao subsídio dos Vereadores por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal do Brasil.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

Seção Única
Do Enquadramento Funcional

Art. 75. Os servidores das carreiras de cargo efetivo que cujo provimento exija grau de escolaridade fundamental incompleto (Jardineiro e Assistente Legislativo I) e fundamental completo (Assistente Legislativo II, Artífice de Manutenção, Auxiliar Administrativo e Telefonista), serão enquadrados automaticamente na TABELA 1, de acordo com a referência atual ocupada pelo servidor, sem prejuízo de sua remuneração;

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)**;

§ 2º A VPNI acompanhará os reajustes inflacionários concedidos ao servidor, incidindo para fins de contribuição previdenciária e aposentadoria; porém, não poderá ser considerada para base de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 76. Os servidores de carreira deverão ser enquadrados no presente plano a partir de janeiro de 2015 de acordo com os critérios definidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O enquadramento funcional, com base no tempo de serviço, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á pela referência da faixa de vencimento conforme a tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento dos servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, em decorrência de se encontrarem no quadro suplementar da Câmara Municipal, será feito com base nas tabelas específicas constantes do Anexo I- Tabelas 3A, 3B, 3C, 3D e 3E desta Lei.

§ 3º Será considerado para efeito de enquadramento todo o tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal de Rondonópolis – MT depois da posse em decorrência da aprovação em concurso público ou da estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 4º O enquadramento dos servidores será efetuado pela área de recursos humanos, observando-se os dispositivos da presente Lei.

Art. 77. Depois de divulgado o resultado do enquadramento o servidor que não concordar com o mesmo terá o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, devidamente fundamentado.

Art. 78. O enquadramento dos servidores efetivos e estáveis nas respectivas carreiras obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e será feito por ato administrativo do presidente da Câmara Municipal.

Art. 79. Realizado o enquadramento do servidor efetivo nos termos deste Capítulo, este deverá aguardar o cumprimento do interstício previsto no §7º do art. 64 para requerer nova progressão horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. Excetua-se a aplicação do caput deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem realizando o respectivo curso para a evolução com finalização até 31 de dezembro de 2015.

Art. 80. Com o enquadramento nos termos deste capítulo, o servidor deverá aguardar o interstício de 12 meses para nova concessão das vantagens previstas no inciso VI do art. 18 c/c art. 41 desta lei

Parágrafo único. As vantagens previstas no artigo 18 desta lei somente serão concedidas mediante apresentação de títulos com data de emissão posterior à data de aprovação da presente lei.

Art. 81. A contagem do prazo previsto nos artigos 79 e 80 desta lei se inicia na data do efetivo enquadramento do servidor nos termos das disposições transitórias.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. A presente lei se aplica a todos os servidores públicos de carreira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal de nº 1.752 de 17 de agosto de 1990, ou outra legislação que a substituir, no que não contrariar com as disposições desta lei até que a Câmara Municipal institua regulamento próprio mediante edição do Estatuto do Servidor do Poder Legislativo do Município de Rondonópolis-MT.

Art. 83. A composição e a forma de remuneração dos servidores do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal passam a vigorar de acordo com as disposições desta lei.

Art. 84. Na realização de concurso público deverão ser reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das vagas disponíveis, atendidos os requisitos para a investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de necessidade especial do candidato.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurado o direito de compatíveis com a necessidade especial de que sejam portadoras, observando-se a legislação federal específica.

Art. 85. As normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei serão baixadas por iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento Anual de 2015, alocados na Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, suplementadas se necessário nos termos da legislação orçamentária pertinente.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



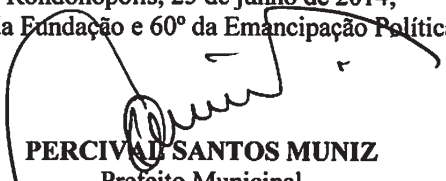
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

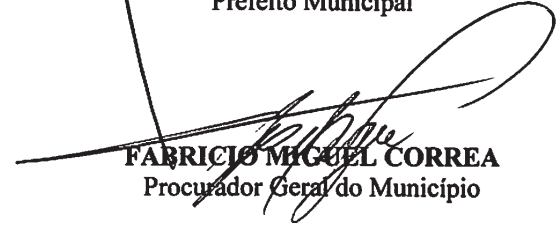
Art. 88. É parte integrante desta lei o Anexo I que trata dos vencimentos dos servidores dos cargos de provimento efetivo e estáveis (em extinção).

Art. 89. Fica revogada a Resolução nº 468/2008, de 23 de dezembro de 2008.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 25 de junho de 2014;
99º da Fundação e 60º da Emancipação Política


PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal


FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município


RENATO TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo e
Registrada no DIORONDON.

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 01

A	0,00%
B	11,00%
C	18,00%
D	21,00%
E	28,00%

NÍVEL	5,00%
-------	-------

ENSINO MÉDIO:

AGENTE ADMINISTRATIVO, ARQUIVISTA, GARÇOM, MOTORISTA, OFICIAL LEGISLATIVO
ENQUADRADOS

Ensino Fundamental Incompleto: JARDINEIRO E ASSISTENTE DO LEGISLATIVO I

Ensino Fundamental Completo: ASSISTENTE DO LEGISLATIVO II, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO,
AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens.Méd.Completo	Ens.Sup.Completo	Curso Especialização	Mestrado	Doutorado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1.842,97	2.045,70	2.373,01	2.871,34	3.617,89
2	1.935,12	2.147,98	2.491,66	3.014,91	3.798,78
3	2.031,87	2.255,38	2.616,24	3.165,65	3.988,72
4	2.133,47	2.368,15	2.747,05	3.323,93	4.188,16
5	2.240,14	2.486,56	2.884,41	3.490,13	4.397,57
6	2.352,15	2.610,88	3.028,63	3.664,64	4.617,44
7	2.469,76	2.741,43	3.180,06	3.847,87	4.848,32
8	2.593,24	2.878,50	3.339,06	4.040,26	5.090,73
9	2.722,91	3.022,43	3.506,01	4.242,28	5.345,27
10	2.859,05	3.173,55	3.681,31	4.454,39	5.612,53
11	3.002,00	3.332,22	3.865,38	4.677,11	5.893,16
12	3.152,10	3.498,84	4.058,65	4.910,97	6.187,82
13	3.309,71	3.673,78	4.261,58	5.156,51	6.497,21
14	3.475,19	3.857,47	4.474,66	5.414,34	6.822,07
15	3.648,95	4.050,34	4.698,39	5.685,06	7.163,17
16	3.831,40	4.252,86	4.933,31	5.969,31	7.521,33
17	4.022,97	4.465,50	5.179,98	6.267,77	7.897,40
18	4.224,12	4.688,77	5.438,98	6.581,16	8.292,27

1

2

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ANEXO ÚNICO - PCCVS

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA 02

A	0,00%
B	14,00%
C	19,00%
D	24,00%
E	29,00%

NÍVEL	5,00%
-------	-------

ENSINO SUPERIOR:

TABELA 02

A	0,00%
B	14,00%
C	19,00%
D	24,00%
E	29,00%

NÍVEL	5,00%
-------	-------

ENSINO SUPERIOR:

PROCURADOR JURÍDICO

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens.Sup.Completo	Curso Especialização	Mestrado	Doutorado	Pós Doutorado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	3.640,00	4.149,60	4.938,02	6.123,15	7.898,86
2	3.822,00	4.357,08	5.184,93	6.429,31	8.293,81
3	4.013,10	4.574,93	5.444,17	6.750,77	8.708,50
4	4.213,76	4.803,68	5.716,38	7.088,31	9.143,92
5	4.424,44	5.043,86	6.002,20	7.442,73	9.601,12
6	4.645,66	5.296,06	6.302,31	7.814,86	10.081,17
7	4.877,95	5.560,86	6.617,42	8.205,61	10.585,23
8	5.121,85	5.838,90	6.948,30	8.615,89	11.114,49
9	5.377,94	6.130,85	7.295,71	9.046,68	11.670,22
10	5.646,83	6.437,39	7.660,50	9.499,01	12.253,73
11	5.929,18	6.759,26	8.043,52	9.973,97	12.866,42
12	6.225,64	7.097,22	8.445,70	10.472,66	13.509,74
13	6.536,92	7.452,09	8.867,98	10.996,30	14.185,22
14	6.863,76	7.824,69	9.311,38	11.546,11	14.894,48
15	7.206,95	8.215,92	9.776,95	12.123,42	15.639,21
16	7.567,30	8.626,72	10.265,80	12.729,59	16.421,17
17	7.945,66	9.058,06	10.779,09	13.366,07	17.242,23
18	8.342,95	9.510,96	11.318,04	14.034,37	18.104,34

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 02

A	0,00%
B	14,00%
C	19,00%
D	24,00%
E	29,00%

NÍVEL	6,00%
-------	-------

ENSINO SUPERIOR:

CONTADOR

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens.Sup.Completo	Curso Especialização	Mestrado	Doutorado	Pós Doutorado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.897,96	3.303,67	3.931,37	4.874,90	6.288,62
2	3.042,86	3.468,86	4.127,94	5.118,65	6.603,05
3	3.195,00	3.642,30	4.334,34	5.374,58	6.933,21
4	3.354,75	3.824,42	4.551,06	5.643,31	7.279,87
5	3.522,49	4.015,64	4.778,61	5.925,47	7.643,86
6	3.698,61	4.216,42	5.017,54	6.221,75	8.026,05
7	3.883,54	4.427,24	5.268,42	6.532,83	8.427,36
8	4.077,72	4.648,60	5.531,84	6.859,48	8.848,72
9	4.281,61	4.881,03	5.808,43	7.202,45	9.291,16
10	4.495,69	5.125,08	6.098,85	7.562,57	9.755,72
11	4.720,47	5.381,34	6.403,79	7.940,70	10.243,51
12	4.956,50	5.650,40	6.723,98	8.337,74	10.755,68
13	5.204,32	5.932,92	7.060,18	8.754,62	11.293,46
14	5.464,54	6.229,57	7.413,19	9.192,35	11.858,14
15	5.737,76	6.541,05	7.783,85	9.651,97	12.451,04
16	6.024,65	6.868,10	8.173,04	10.134,57	13.073,60
17	6.325,88	7.211,51	8.581,69	10.641,30	13.727,28
18	6.642,18	7.572,08	9.010,78	11.173,36	14.413,64

B

7

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 02

A	0,00%
B	14,00%
C	19,00%
D	24,00%
E	29,00%

NÍVEL	6,00%
-------	-------

ENSINO SUPERIOR:

CONTROLADOR INTERNO - AUDITOR DE CONTAS

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens.Sup.Completo	Curso Especialização	Mostrado	Doutorado	Pós Doutorado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.897,96	3.303,67	3.931,37	4.874,90	6.288,62
2	3.042,86	3.468,86	4.127,94	5.118,65	6.603,05
3	3.195,00	3.642,30	4.334,34	5.374,58	6.933,21
4	3.354,75	3.824,42	4.551,06	5.643,31	7.279,87
5	3.522,49	4.015,64	4.778,61	5.925,47	7.643,86
6	3.698,61	4.216,42	5.017,54	6.221,75	8.026,05
7	3.883,54	4.427,24	5.268,42	6.532,83	8.427,36
8	4.077,72	4.648,60	5.531,84	6.859,48	8.848,72
9	4.281,61	4.881,03	5.808,43	7.202,45	9.291,16
10	4.495,69	5.125,08	6.098,85	7.562,57	9.755,72
11	4.720,47	5.381,34	6.403,79	7.940,70	10.243,51
12	4.956,50	5.650,40	6.723,98	8.337,74	10.755,68
13	5.204,32	5.932,92	7.060,18	8.754,62	11.293,46
14	5.464,54	6.229,57	7.413,19	9.192,35	11.858,14
15	5.737,76	6.541,05	7.783,85	9.651,97	12.451,04
16	6.024,65	6.868,10	8.173,04	10.134,57	13.073,60
17	6.325,88	7.211,51	8.581,69	10.641,30	13.727,28
18	6.642,18	7.572,08	9.010,78	11.173,36	14.413,64

B

7

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 02

A	0,00%
B	14,00%
C	19,00%
D	24,00%
E	29,00%

NIVEL		5,00%	
-------	--	-------	--

ENSINO SUPERIOR:

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens.Sup.Completo	Curso Especialização	Mestrado	Doutorado	Pós Doutorado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.210,67	2.520,16	2.998,99	3.718,75	4.797,19
2	2.321,20	2.646,17	3.148,94	3.904,69	5.037,05
3	2.437,26	2.778,48	3.306,39	4.099,93	5.288,90
4	2.559,13	2.917,40	3.471,71	4.304,92	5.553,35
5	2.687,08	3.063,27	3.645,30	4.520,17	5.831,02
6	2.821,44	3.216,44	3.827,56	4.746,18	6.122,57
7	2.962,51	3.377,26	4.018,94	4.983,49	6.428,70
8	3.110,63	3.546,12	4.219,89	5.232,66	6.750,13
9	3.266,17	3.723,43	4.430,88	5.494,29	7.087,64
10	3.429,47	3.909,60	4.652,43	5.769,01	7.442,02
11	3.600,95	4.105,08	4.885,05	6.057,46	7.814,12
12	3.781,00	4.310,34	5.129,30	6.360,33	8.204,83
13	3.970,05	4.525,85	5.385,76	6.678,35	8.615,07
14	4.168,55	4.752,14	5.655,05	7.012,26	9.045,82
15	4.376,98	4.989,75	5.937,80	7.362,88	9.498,11
16	4.595,82	5.239,24	6.234,70	7.731,02	9.973,02
17	4.825,62	5.501,20	6.546,43	8.117,57	10.471,67
18	5.066,90	5.776,26	6.873,75	8.523,45	10.995,25

18

7

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 03A

A	0,00%	NÍVEL	6,00%
B	5,00%		
C	10,00%		
D	15,00%		
E	20,00%		

FUNDAMENTAL INCOMPLETO:

ESTÁVEL - COPEIRA

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens. Fund. Incompleto	Ensino Fund. Completo	Ensino Médio	Ensino Superior	Curso Especialização
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1.969,27	2.067,73	2.274,51	2.615,68	3.138,82
2	2.067,73	2.171,12	2.388,23	2.746,47	3.295,76
3	2.171,12	2.279,68	2.507,64	2.883,79	3.460,55
4	2.279,68	2.393,66	2.633,03	3.027,98	3.633,58
5	2.393,66	2.513,34	2.764,68	3.179,38	3.815,25
6	2.513,34	2.639,01	2.902,91	3.338,35	4.006,02
7	2.639,01	2.770,96	3.048,06	3.505,27	4.206,32
8	2.770,96	2.909,51	3.200,46	3.680,53	4.416,63
9	2.909,51	3.054,98	3.360,48	3.864,55	4.637,47
10	3.054,98	3.207,73	3.528,51	4.057,78	4.869,34
11	3.207,73	3.368,12	3.704,93	4.260,67	5.112,81
12	3.368,12	3.536,53	3.890,18	4.473,71	5.368,45
13	3.536,53	3.713,35	4.084,69	4.697,39	5.636,87
14	3.713,35	3.899,02	4.288,92	4.932,26	5.918,71
15	3.899,02	4.093,97	4.503,37	5.178,87	6.214,65
16	4.093,97	4.298,67	4.728,54	5.437,82	6.525,38
17	4.298,67	4.513,60	4.964,96	5.709,71	6.851,65
18	4.513,60	4.739,28	5.213,21	5.995,19	7.194,23

8

7

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 03B

A	0,00%
B	5,00%
C	10,00%
D	15,00%
E	20,00%

NÍVEL	5,00%
-------	-------

FUNDAMENTAL COMPLETO:

ESTÁVEL - ESCRITURÁRIA I

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ensino Fund. Completo	Ensino Médio	Ensino Superior	Curso Especialização	Mestrado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.742,06	2.879,16	3.167,08	3.642,14	4.370,57
2	2.879,16	3.023,12	3.325,43	3.824,25	4.589,10
3	3.023,12	3.174,28	3.491,70	4.015,46	4.818,55
4	3.174,28	3.332,99	3.666,29	4.216,23	5.059,48
5	3.332,99	3.499,64	3.849,60	4.427,05	5.312,45
6	3.499,64	3.674,62	4.042,08	4.648,40	5.578,08
7	3.674,62	3.858,35	4.244,19	4.880,82	5.856,98
8	3.858,35	4.051,27	4.456,40	5.124,86	6.149,83
9	4.051,27	4.253,84	4.679,22	5.381,10	6.457,32
10	4.253,84	4.466,53	4.913,18	5.650,16	6.780,19
11	4.466,53	4.689,85	5.158,84	5.932,66	7.119,20
12	4.689,85	4.924,35	5.416,78	6.229,30	7.475,16
13	4.924,35	5.170,56	5.687,62	6.540,76	7.848,91
14	5.170,56	5.429,09	5.972,00	6.867,80	8.241,36
15	5.429,09	5.700,55	6.270,60	7.211,19	8.653,43
16	5.700,55	5.985,57	6.584,13	7.571,75	9.086,10
17	5.985,57	6.284,85	6.913,34	7.950,34	9.540,40
18	6.284,85	6.599,09	7.259,00	8.347,85	10.017,43

18

7

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 03C

A	0,00%
B	5,00%
C	10,00%
D	15,00%
E	20,00%

NÍVEL	5,00%
-------	-------

FUNDAMENTAL COMPLETO:

ESTÁVEL - ESCRITURÁRIA II

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ensino Fund. Completo	Ensino Médio	Ensino Superior	Curso Especialização	Mestrado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.680,31	2.814,33	3.095,76	3.560,12	4.272,15
2	2.814,33	2.955,04	3.250,55	3.738,13	4.485,75
3	2.955,04	3.102,79	3.413,07	3.925,03	4.710,04
4	3.102,79	3.257,93	3.583,73	4.121,29	4.945,54
5	3.257,93	3.420,83	3.762,91	4.327,35	5.192,82
6	3.420,83	3.591,87	3.951,06	4.543,72	5.452,46
7	3.591,87	3.771,47	4.148,61	4.770,90	5.725,08
8	3.771,47	3.960,04	4.356,04	5.009,45	6.011,34
9	3.960,04	4.158,04	4.573,84	5.259,92	6.311,91
10	4.158,04	4.365,94	4.802,54	5.522,92	6.627,50
11	4.365,94	4.584,24	5.042,66	5.799,06	6.958,88
12	4.584,24	4.813,45	5.294,80	6.089,02	7.306,82
13	4.813,45	5.054,12	5.559,54	6.393,47	7.672,16
14	5.054,12	5.306,83	5.837,51	6.713,14	8.055,77
15	5.306,83	5.572,17	6.129,39	7.048,80	8.458,56
16	5.572,17	5.850,78	6.435,86	7.401,24	8.881,48
17	5.850,78	6.143,32	6.757,65	7.771,30	9.325,56
18	6.143,32	6.450,49	7.095,53	8.159,86	9.791,84

B

A

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 03D

A	0,00%
B	5,00%
C	10,00%
D	15,00%
E	20,00%

NÍVEL	5,00%
-------	-------

FUNDAMENTAL COMPLETO:

ESTÁVEL - RECEPCIONISTA

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ensino Fund. Completo	Ensino Médio	Ensino Superior	Curso Especialização	Mostrado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.267,23	2.380,59	2.618,65	3.011,45	3.613,74
2	2.380,59	2.499,62	2.749,58	3.162,02	3.794,42
3	2.499,62	2.624,60	2.887,06	3.320,12	3.984,15
4	2.624,60	2.755,83	3.031,42	3.486,13	4.183,35
5	2.755,83	2.893,62	3.182,99	3.660,43	4.392,52
6	2.893,62	3.038,31	3.342,14	3.843,46	4.612,15
7	3.038,31	3.190,22	3.509,24	4.035,63	4.842,75
8	3.190,22	3.349,73	3.684,70	4.237,41	5.084,89
9	3.349,73	3.517,22	3.868,94	4.449,28	5.339,14
10	3.517,22	3.693,08	4.062,39	4.671,74	5.606,09
11	3.693,08	3.877,73	4.265,51	4.905,33	5.886,40
12	3.877,73	4.071,62	4.478,78	5.150,60	6.180,72
13	4.071,62	4.275,20	4.702,72	5.408,13	6.489,75
14	4.275,20	4.488,96	4.937,86	5.678,53	6.814,24
15	4.488,96	4.713,41	5.184,75	5.962,46	7.154,95
16	4.713,41	4.949,08	5.443,99	6.260,58	7.512,70
17	4.949,08	5.196,53	5.716,19	6.573,61	7.888,34
18	5.196,53	5.456,36	6.002,00	6.902,29	8.282,75

3

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ANEXO ÚNICO - PCCVS
TABELA DE VENCIMENTOS**

TABELA 03E

A	0,00%
B	5,00%
C	10,00%
D	15,00%
E	20,00%

NÍVEL	6,00%
-------	-------

ENSINO MÉDIO:

ESTÁVEL - OPERADOR DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL

Classe Nível	A	B	C	D	E
	Ens.Méd.Complete	Ens.Sup.Complete	Curso Especialização	Mestrado	Doutorado
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	3.091,58	3.246,16	3.570,77	4.106,39	4.927,67
2	3.246,16	3.408,47	3.749,31	4.311,71	5.174,05
3	3.408,47	3.578,89	3.936,78	4.527,30	5.432,76
4	3.578,89	3.757,83	4.133,62	4.753,66	5.704,39
5	3.757,83	3.945,73	4.340,30	4.991,34	5.989,61
6	3.945,73	4.143,01	4.557,31	5.240,91	6.289,09
7	4.143,01	4.350,16	4.785,18	5.502,96	6.603,55
8	4.350,16	4.567,67	5.024,44	5.778,10	6.933,73
9	4.567,67	4.796,06	5.275,66	6.067,01	7.280,41
10	4.796,06	5.035,86	5.539,44	6.370,36	7.644,43
11	5.035,86	5.287,65	5.816,42	6.688,88	8.026,65
12	5.287,65	5.552,03	6.107,24	7.023,32	8.427,99
13	5.552,03	5.829,64	6.412,60	7.374,49	8.849,39
14	5.829,64	6.121,12	6.733,23	7.743,21	9.291,86
15	6.121,12	6.427,17	7.069,89	8.130,37	9.756,45
16	6.427,17	6.748,53	7.423,38	8.536,89	10.244,27
17	6.748,53	7.085,96	7.794,55	8.963,74	10.756,48
18	7.085,96	7.440,26	8.184,28	9.411,92	11.294,31

B

2

Em
Branco

Em
Branco